

INSTRUÇÃO CVM 308 – ATUAL	INSTRUÇÃO CVM 308 – SUGESTÕES
<p>INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•] Altera a Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999.</p> <p>O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [•] de [•] de 20[•], com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso VII, 22, § 1º, inciso IV e 26, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:</p>	
<p>Art. 1º Os artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 16, 17, 18, 25, 27, 30, 33 e 34 da Instrução CVM nº 308, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>	
<p>“Art. 2º .....</p> <p>§2º Para efeito desta Instrução, os responsáveis técnicos compreendem os sócios e demais contadores que mantenham vínculo profissional de qualquer natureza com a sociedade de auditoria, que tenham atendido às exigências contidas nesta Instrução.....</p>	
<p>Art. 5º .....</p> <p>VII - Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo contador, em conformidade com o art. 34 desta Instrução, desde a aprovação no Exame de Qualificação Técnica referido no inciso acima, se anterior ao último exercício social em que for realizado o pedido de registro.</p>	<p><u>VII – Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo contador, registro ativo no cadastro nacional de auditores independentes, em conformidade com o art. 34 desta Instrução, desde a aprovação no Exame de Qualificação Técnica, prova específica CVM referido no inciso acima, se anterior ao último exercício social em que for realizado o pedido de registro.</u></p> <p><u>IX - A não comprovação da pontuação mínima no programa de educação profissional continuada exigida anualmente nos termos de norma específica pelo CFC, acarreta na baixa do respectivo registro na CVM</u></p> <p><del>VII – Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo contador, com registro ativo no C Cadastro Nacional de Auditores Independentes, em conformidade com o art. 34 desta Instrução, desde a aprovação no Exame de Qualificação Técnica, prova específica CVM referido no inciso acima, se anterior ao último exercício social em que for realizado o pedido de registro.</del></p>
<p>Art. 6º .....</p> <p>VIII – indicação de até dois sócios como representantes da sociedade perante a CVM, que se encarregarão de diligenciar e encaminhar a prestação de esclarecimentos relacionados com o atendimento desta Instrução e com o exercício da atividade profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários;</p> <p>IX - cópia da carteira de identidade de contabilista, na categoria de contador, ou certidão equivalente expedida</p>	<p style="text-align: center;">-</p> <p><u>IX- cópia da carteira de identidade profissional, na categoria de contador, ou certidão equivalente expedida por Co</u></p>

**Formatado:** Justificado, Espaço Depois de: 0 pt, Espaçamento entre linhas: simples

**Formatado:** Justificado, Espaço Depois de: 0 pt, Espaçamento entre linhas: simples

<p>por Conselho Regional de Contabilidade, dos sócios e dos demais responsáveis técnicos;</p> <p>X – informação cadastral dos sócios e dos demais responsáveis técnicos (Anexo II);</p> <p>XI – comprovação do exercício da atividade de auditoria de cada um dos responsáveis técnicos, nos termos do art. 7º;</p> <p>XII – certificado de aprovação no exame de qualificação técnica de cada um dos responsáveis técnicos, previsto no art. 30, e</p> <p>XIII - Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo responsável técnico, em conformidade com o art. 34 desta Instrução, desde a aprovação no Exame de Qualificação Técnica referido no inciso acima, se anterior ao último exercício social em que for realizado o pedido de registro.</p>	<p>Regional de Contabilidade, dos sócios e dos demais responsáveis técnicos;</p> <p>XIII - Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo responsável técnico, em conformidade com o art. 34 desta Instrução, desde a aprovação no Exame de Qualificação Técnica referido no inciso acima, se anterior ao último exercício social em que for realizado o pedido de registro.</p>	<p><a href="#">Regional de Contabilidade, dos sócios e dos demais responsáveis técnicos;</a></p> <p><a href="#">XIII - Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo responsável técnico, em conformidade com o registro ativo no Cadastro Nacional de Auditores Independentes o art. 34 desta Instrução, desde a aprovação no Exame de Qualificação Técnica referido no inciso acima, se anterior ao último exercício social em que for realizado o pedido de registro.</a></p>
<p>Art. 7º .....</p> <p>I – cópias de pareceres de auditoria acompanhados das demonstrações contábeis auditadas, emitidos e assinados pelo interessado, publicados em jornais ou revistas especializadas ou disponibilizados na rede mundial de computadores, bastando uma publicação para cada ano; ou</p> <p>§1º A critério da CVM, a comprovação de experiência em trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis poderá ser satisfeita, ainda, mediante a apresentação de cópias de relatórios de auditoria e respectivos relatórios circunstanciados, emitidos e assinados pelo interessado, acompanhados das respectivas demonstrações contábeis, autenticados pela entidade auditada, contendo expressa autorização para que tais documentos sejam apresentados à Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de comprovação da atividade de auditoria do interessado, bastando uma comprovação para cada ano.</p> <p>§2º Nos casos previstos no inciso II deste artigo, deverá ser comprovado o exercício, pelo prazo de cinco anos, em cargo de direção, chefia ou supervisão na área de auditoria de demonstrações contábeis, a partir da data do registro na categoria de contador.....</p>		
<p>DO EXAME DO PEDIDO E DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO REGISTRO COMO AUDITOR OU DO CADASTRO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO</p>		

**Formatado:** Justificado, Espaço Depois de: 0 pt, Espaçamento entre linhas: simples

<p>Art. 8º O pedido de registro como auditor independente, ou do cadastro de responsável técnico de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, será objeto de exame pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderá exigir a complementação dos documentos inicialmente apresentados, a sua atualização, bem como a apresentação de outros documentos, inclusive papéis de trabalho de auditoria, que julgar necessários.</p>	
<p>Art. 11 .....</p> <p>Parágrafo único: é vedada a participação de um mesmo sócio, ou a assunção de responsabilidade técnica de um mesmo contador, em mais de um Auditor Independente – Pessoa Jurídica registrado na Comissão de Valores Mobiliários.</p>	
<p>Art. 16. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica deverão remeter anualmente, até o último dia útil do mês de abril, através da rede mundial de computadores, as informações requeridas no anexo VI, relativas ao exercício anterior.</p>	
<p>Art. 17. Sem prejuízo de, a qualquer tempo, a Comissão de Valores Mobiliários poder exigir a atualização de quaisquer documentos e informações, os auditores independentes deverão, sempre que houver alteração, encaminhar à CVM, no prazo de trinta dias da data de sua ocorrência:</p> <p>a) traslado, certidão ou cópia das alterações do contrato social, com prova de inscrição e arquivamento no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Conselho Regional de Contabilidade; e</p> <p>b) cópia da carteira de identidade <a href="#">profissional, categoria de Contador de contabilista</a> ou certidão equivalente dos novos sócios</p> <p>c) Informação Cadastral (Anexo II) dos novos sócios.</p>	
<p>Art. 18 .....</p> <p>I - Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - pela não apresentação das informações e documentos requeridos no art. 17 desta Instrução;</p> <p>II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) - pela não apresentação das informações e documentos requeridos no art. 16 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Instrução.</p> <p>.....</p>	
<p>Art. 25.....</p> <p>II - Elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha o resultado de seus exames em relação aos</p>	

<p>controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos; .....</p> <p>VII – garantir que a participação na equipe destinada ao exercício da atividade de auditoria em entidades reguladas pela CVM seja exclusiva de sócios, diretores, gerentes, supervisores ou quaisquer outros integrantes, com função de gerência, que tenham sido aprovados em Exame de Qualificação Técnica específico para a CVM.</p> <p>VIII – comunicar os principais assuntos de auditoria nos relatórios de auditoria de demonstrações financeiras de todas as entidades registradas ou supervisionadas pela CVM, nos termos das normas profissionais de auditoria independente aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC. ....</p>	
<p>Art. 27 .....</p> <p>§1º A contratação ou manutenção do auditor independente pelas entidades reguladas pela CVM fica condicionada ao cumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada e aprovação no Exame de Qualificação Técnica específico para a CVM, do responsável técnico, diretores, gerentes, supervisores e quaisquer outros integrantes, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria.</p> <p>§2º Sem prejuízo das sanções legais cabíveis, constatada a falta de independência do auditor ou a ausência de registro nesta CVM, o trabalho de auditoria será considerado sem efeito para o atendimento da lei e das normas da Comissão. ....</p> <p>Art. 30. O exame de qualificação técnica será realizado, no mínimo uma vez a cada ano, com vistas à habilitação do auditor independente para o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis para todas as entidades integrantes do mercado de valores mobiliários.</p>	<p><a href="#">Art. 30. O exame de qualificação técnica será realizado mínimo duas vezes a cada ano, com vistas à habilitação do auditor independente para o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis para todas as entidades integrantes do mercado de valores mobiliários</a></p>
<p>Art. 33. Os auditores independentes deverão, a cada quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários.....</p> <p>§2º O auditor revisor deverá emitir relatório de revisão do controle de qualidade a ser encaminhado ao auditor</p>	

**Formatado:** Justificado, Espaço Depois de: 0 pt, Espaçamento entre linhas: simples

<p>independente e ao Conselho Federal de Contabilidade – CFC, nos prazos por ele definidos. .....</p> <p>§5º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos ensejará a imediata suspensão do registro do Auditor Independente – Pessoa Física, ou do Auditor Independente – Pessoa Jurídica, até que seja apresentada nova revisão de seu controle de qualidade, segundo as diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade, com relatório emitido sem ressalvas, devidamente aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Revisão Externa de Qualidade, ou equivalente, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.</p>	
<p>Art. 34. Os auditores independentes deverão manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de pessoa física, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.</p> <p>§ 1º O disposto no caput se aplica aos Auditores Independentes – Pessoa Física e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.</p>	<p><u>§ 1º O disposto no caput se aplica aos Auditores Independentes – Pessoa Física e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica bem como profissionais associados que participam de atividades de auditoria de demonstrações contábeis.</u></p>
<p>§ 2º O Auditor Independente – Pessoa Jurídica é responsável pelo cumprimento desta Deliberação pelos seus sócios, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes.</p> <p>§3º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos ensejará a imediata suspensão do registro do Auditor Independente – Pessoa Física, ou do cadastro como responsável técnico de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, até que seja apresentado novo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica, previsto no art. 30 desta Instrução, independentemente da adoção de outras medidas administrativas aplicáveis. ." (NR) Art. 2º A Instrução nº 308, de 1999, passa a vigorar acrescida do artigo 6-A com a seguinte redação: "Art. 6º-A O pedido de cadastro de responsável técnico de um Auditor Independente – Pessoa Jurídica, já registrado na CVM, será instruído com os seguintes documentos: I – requerimento simples, assinado pelo representante da sociedade, com indicação do nome do profissional (s) a ser incluído no cadastro; II – informação cadastral do responsável técnico (Anexo II); III – cópia da carteira de identidade atualizada, na categoria de</p>	

**Formatado:** Justificado, Espaço Depois de: 0 pt, Espaçamento entre linhas: simples

contador, ou certidão equivalente, expedida por Conselho Regional de Contabilidade; IV – comprovação do exercício de atividade de auditoria do novo responsável técnico, conforme o disposto no art. 7º; V – certificado de aprovação no exame de qualificação técnica de cada um dos responsáveis técnicos, previsto no art. 30, e VI - Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo responsável técnico, em conformidade com o art. 34 desta Instrução, desde a aprovação no Exame de Qualificação Técnica referido no inciso acima, se anterior ao último exercício social em que for realizado o pedido de cadastro.” (NR) Art. 3º O disposto no inciso VII do Art. 25 da Instrução CVM nº 308, de 1999, é aplicável aos relatórios de auditoria emitidos para demonstrações financeiras de exercícios findos em ou após: I – 31 de dezembro de 2016 de entidades autorizadas por administradora de mercado à negociação de seus valores mobiliários em mercado organizado. II - 31 de dezembro de 2017 para as demais entidades registradas ou supervisionadas pela CVM, facultada a aplicação antecipada. Art. 4º Ficam alterados os anexos I, II, IV e VI da Instrução CVM nº 308, de 1999. Art. 5º Ficam revogados os anexos III e V da Instrução CVM nº 308, de 1999. Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.